



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº

0211/2025

PROCESSO Nº

632/2025

PROTOCOLO Nº

1897/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 357/2025EMENTA
ORIGINAL:

Dispõe sobre o Atendimento Humanizado às Mulheres que Optam pela Entrega Voluntária para Adoção no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 357/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre o Atendimento Humanizado às Mulheres que Optam pela Entrega Voluntária para Adoção no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 10ª Sessão Ordinária (12/03/2025). Vejamos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o atendimento humanizado e livre de julgamentos às mulheres que optam pela entrega voluntária de seus filhos para adoção, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e com a Lei Federal nº 13.509/2017.

Art. 2º O atendimento humanizado de que trata esta Lei compreende:

I – A garantia de acolhimento digno e respeitoso, sem qualquer forma de coação, discriminação ou julgamento moral, nas unidades de saúde e órgãos públicos;

II – O fornecimento de informações claras e completas sobre os procedimentos legais e os

III – A oferta de atendimento psicológico e social, antes e após a decisão, visando ao amparo emocional e à redução de possíveis traumas;





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



IV – A capacitação obrigatória dos profissionais de saúde, assistência social e segurança pública para o atendimento adequado e humanizado dessas mulheres.

Art. 3º Fica vedada qualquer forma de coação, discriminação ou julgamento moral em relação às mulheres que optarem pela entrega voluntária para adoção, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme a legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo os mecanismos de implementação, fiscalização e avaliação das medidas previstas. Estado de Mato Grosso Projeto de lei - 90bkg1db Assembleia Legislativa Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 24/03/2025, informando que foi localizado o Projeto de Lei nº 358/2025, de autoria do mesmo autor, que pode estar relacionada ao assunto do presente projeto, conforme fl. 07.

Em 31/03/2025, os autos foram remetidos ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos os aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do PROJETO DE LEI Nº 357/2025 que institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, normas para garantia de atendimento humanizado e livre de julgamentos às mulheres que optem pela entrega voluntária de seus filhos para adoção, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e com a Lei Federal nº 13.509/2017. Este projeto prevê o acolhimento respeitoso (art. 2º, I), o fornecimento de informações claras (art. 2º, II), a oferta de apoio psicológico e social (art. 2º, III), a capacitação de profissionais (art. 2º, IV) e prevê sanções para atos de coação ou discriminação (art. 3º).

Nas folhas 03 e 04 da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

A presente propositura visa assegurar o atendimento humanizado e livre de julgamentos às mulheres que optam pela entrega voluntária de seus filhos para adoção, uma medida que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da proteção integral à criança e ao adolescente. A entrega voluntária para adoção é um direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece, em seu art. 19-A, a possibilidade de a gestante ou mãe manifestar sua vontade de entregar o filho para adoção, garantindo-lhe o devido amparo jurídico e psicológico. No entanto, na prática, muitas mulheres enfrentam constrangimentos, preconceitos e a falta de preparo dos profissionais para lidar com essa situação, o que pode levar a decisões impulsivas e prejudiciais, como o abandono do recém-nascido em condições de risco. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a entrega voluntária ainda é um tema cercado de estigmas sociais, que muitas vezes impedem as mulheres de buscar o auxílio necessário de forma segura e





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



legal. A falta de informações claras e o tratamento inadequado por parte de profissionais de saúde e assistência social agravam o sofrimento dessas mulheres, que já se encontram em situação de vulnerabilidade emocional e social. A ausência de um atendimento humanizado e especializado pode resultar em traumas psicológicos profundos, além de aumentar os riscos de práticas ilegais, como o abandono de crianças em locais inadequados, colocando em perigo a vida dos recém-nascidos. Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe medidas concretas para garantir um atendimento digno e respeitoso. A capacitação dos profissionais de saúde, assistência social e segurança pública é essencial para que o atendimento seja realizado de forma humanizada, sem julgamentos ou preconceitos. Além disso, o oferecimento de apoio psicológico e social antes e após a decisão é fundamental para assegurar o bem-estar emocional da mulher, ajudando-a a lidar com as consequências de sua escolha de maneira saudável e consciente. Outro aspecto relevante é a proibição de qualquer forma de coação ou julgamento moral, garantindo que a decisão da mulher seja livre e informada, respeitando sua autonomia e dignidade. Essa medida é crucial para evitar que as mulheres se sintam pressionadas ou discriminadas, o que poderia levar a decisões precipitadas e prejudiciais tanto para elas quanto para as crianças envolvidas. A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 5 (Igualdade de Gênero), ao promover a saúde mental e o empoderamento das mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, a implementação desta Lei não apenas beneficiará as mulheres, mas também contribuirá para a proteção dos direitos das crianças, garantindo que a entrega voluntária ocorra de forma segura e legal, em conformidade com o melhor interesse da criança. Por fim, é importante destacar que a adoção de políticas públicas que garantam o atendimento humanizado às mulheres que optam pela entrega voluntária para adoção representa um avanço significativo na garantia dos direitos humanos e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária. A presente proposta busca, portanto, preencher uma lacuna no sistema de atendimento, assegurando que as mulheres sejam tratadas com respeito e dignidade em um momento tão delicado de suas vidas. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que visa proteger os direitos das mulheres e das crianças, contribuindo para a construção de uma sociedade mais humana e inclusiva.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



A Lei Federal nº 13.509/2017, “Lei da Adoção”, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA incluindo a chamada “entrega voluntária”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Ao contrário do que muita gente pensa, a mãe que dispõe seu filho para adoção não comete crime, a lei permite a entrega para garantir e preservar os direitos e interesses do menor. Em contrapartida, a mãe que desampara ou expõe seu bebê a perigo comete o crime de abandono de recém-nascido, descrito no artigo 134 do Código Penal.

A Lei 13.509/2017 introduziu o artigo 19-A no ECA, o qual determina que as gestantes ou mães que demonstrem interesse em entregar seu filho para adoção deverão ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, órgão que deverá realizar o processo para busca de família extensa (termo utilizado pela Justiça para designar parentes ou familiares próximos).

Se não for encontrado parente apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente determinará sua colocação sob guarda provisória de quem estiver apto a adotá-la ou em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

São diversos os motivos que levam uma mulher a entregar seu filho para adoção. Independentemente da causa, esse é um direito previsto em lei que precisa ser respeitado e garantido. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, em 2020, foram entregues voluntariamente 1.051 crianças; no ano seguinte, o número subiu para 1.344; em 2022, foram somadas 1.895 entregas. No ano passado, as entregas de recém-nascidos ficaram em 831.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso



Para orientar todos os envolvidos nesse processo, o CNJ elaborou o Manual sobre Entrega Voluntária, que detalha as regras para o atendimento da mãe que deseja entregar o bebê para a adoção a partir da perspectiva da proteção integral da criança. Em 53 páginas, o documento traz o passo a passo para o acolhimento da gestante a partir do momento em que ela decide pela entrega voluntária.

Ao manifestar o interesse em entregar a criança, tanto quando ainda estiver gestante ou após o parto, a mulher precisa ser obrigatoriamente encaminhada sem constrangimento à Justiça da Infância e da Juventude. A garantia foi assegurada pela Lei nº 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância.

O autor, ao propor a propositura em análise, expressa em lei o atendimento humanizado e livre de julgamentos às mulheres que optam pela entrega voluntária de seus filhos para adoção, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016.

Art. 3º do Projeto de Lei nº 357/2025 reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e tende a reduzir o estresse e o sentimento de culpa nas mulheres, ao vedar qualquer forma de julgamento moral ou discriminação.

O projeto também traz, no Art. 2º, a obrigação de fornecer informações claras (art. 2º, II) e de capacitar profissionais (art. 2º, IV) o que resulta em trâmites mais céleres e transparentes, alinhando-se às metas de redução de vulnerabilidade no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, criado em 2019 pelo CNJ Portal CNJ.

Ainda no Art. 2º, a oferta de apoio psicológico e social (art. 2º, III) atende recomendações da Organização Pan-Americana da Saúde para





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso



mitigação de riscos de depressão pós-parto e dificuldades de adaptação em processos de adoção assistida.

Em face do exposto, esta Comissão reconhece o mérito social e jurídico da proposição para assegurar apoio digno, livre de preconceitos, às gestantes que optem pela entrega voluntária de seus filhos para adoção. Contudo, recomendado a inclusão, através de emendas, que contenham:

- a) previsão de dotação orçamentária e o cronograma de implementação de capacitação dos profissionais;
- b) diretrizes de cooperação entre Estado e Judiciário para uniformização de procedimentos, evitando sobreposição normativa;
- c) dispositivo de monitoramento anual de casos de entrega voluntária e preservação familiar, assegurando avaliação de impactos.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo à criança, ao adolescente e ao idoso;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.*





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

PROJETO DE LEI Nº 357/2025 visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, normas para garantia de atendimento humanizado e livre de julgamentos às mulheres que optem pela entrega voluntária de seus filhos para adoção, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e com a Lei Federal nº 13.509/2017. Este projeto prevê o acolhimento respeitoso, o fornecimento de informações claras, a oferta de apoio psicológico e social, a capacitação de profissionais e prevê sanções para atos de coação ou discriminação.

Diante do exposto, esta Comissão reconhece o **mérito social e jurídico da proposição** para assegurar apoio digno, livre de preconceitos, às gestantes que optem pela entrega voluntária de seus filhos para adoção. Contudo, recomendado, através de emendas, a inclusão de:

- a) previsão de dotação orçamentária e o cronograma de implementação de capacitação dos profissionais.
- b) diretrizes de cooperação entre Estado e Judiciário para uniformização de procedimentos;





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso



- c) dispositivo de monitoramento anual de casos de entrega voluntária e preservação familiar, assegurando avaliação de impactos.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, **quanto ao mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 357/2025, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, por considera-lo oportuno, conveniente e socialmente relevante.





ALMT
Assembleia Legislativa
EDÉRCIO GONÇALVES DANTAS MARINHO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO GERAL

NUS 9C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025

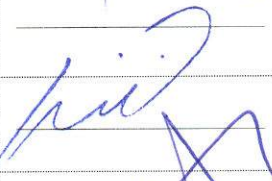


V - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 2ª a ORDINÁRIA	☐ a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	18/6/25	10hs
PROPOSIÇÃO:	PR Nº 357/2025.				
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO				
APENSAMENTOS:					
SUBSTITUTIVOS:					
EMENDAS:					

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.